



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do Projeto de Lei Complementar
nº 04/25 de autoria do Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2025, de autoria do prefeito municipal, dispõe sobre a autorização ao Município de Soledade de Minas para realizar a contabilização do tempo de suspensão imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que compreende o período de 28/05/20 a 31/12/21.

Caso o projeto de lei seja aprovado, o intervalo supracitado será considerado para a concessão de benefícios e adicionais que tenham como fundamento o mero transcurso do tempo, a exemplo: triênio, quinquênio, licença-prêmio, dentre outros que se enquadrem no conceito.

Vale destacar ainda a justificativa do projeto de lei complementar nº 04 de 2025 apresentada pelo Prefeito Municipal, cuja a substância é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 1114737, oportunidade em que a Corte de Contas entendeu possível a contabilização do período já mencionado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende transcrever as conclusões nº 02 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no bojo da Consulta nº 1114737:

“CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA



VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. (...)

2. *Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.*
3. *Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar.”*

Como se observa da ementa do julgamento proferido pela Corte de Contas Estadual haveria a possibilidade de se contabilizar o período compreendido entre 28/05/20 a 31/12/21 para fins de concessão de triênio, quinquênio e demais vantagens/benefícios que tenham como fato gerador o mero transcurso do tempo. Assim, bastaria que esses direitos já existissem em legislação anterior, a exemplo de estarem presentes anteriormente no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Soledade de Minas.

O entendimento do TCE-MG acima mencionado foi idêntico àquele propagado na Consulta nº 006449.989.23-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na oportunidade a Corte fixou as seguintes teses referentes às perguntas realizadas pelo consulente:

“I) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de

Douga



disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e., 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.”

Ocorre que, após a publicação da consulta, o Procurador Geral do Estado de São Paulo ajuizou Reclamação Constitucional (Art. 102, inciso I, alínea L) sob o nº 61.246 (Medida Cautelar na Reclamação 61.246 – São Paulo), em 2023.

Na decisão liminar preferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no bojo da Reclamação acima mencionada, reconheceu-se a urgência da questão para o deferimento da medida, diante do descumprimento pelo TCE-SP dos entendimentos feitos em acórdãos anteriormente proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, transcrevendo abaixo alguma das conclusões do Ministro:



“Assim, em juízo de cognição sumária, em princípio verifica-se que o acórdão reclamado teria violado o entendimento firmado por esta CORTE, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, IX, da LC 173/2020, o qual está fundado na necessidade de observância, pelos Entes Federados, das medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, frise-se, que ainda são de observância necessária e obrigatória.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, permitindo “ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público”, assegurando que referida contagem tenha efeitos integrais a partir do termo final do período excepcional, qual seja 1º/1/2022, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.”

(Grifo Noso)

O modo de decidir também já fora adotado noutras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da seguinte decisão proferida na Reclamação nº 48.464:

“7. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, a autoridade reclamada descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.



8. *Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pela Turma da Fazenda do Colégio Recursal de Araçatuba/SP no Processo n. 1001333-59.2020.8.26.0651 e determinar outra seja proferida como de direito, com observância das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525.” (Grifo Nossos)*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente Comissão conclui pela inviabilidade do projeto de lei complementar nº 04 de 2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, em razão da possível inconstitucionalidade de seus dispositivos, ao contrariar a Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, bem como as seguintes decisões preferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ADI 6.442; ADI 6.447; ADI 6.450 e ADI 6.525

Soledade de Minas, 07 de julho de 2025

Sala das Sessões


Marcela M. Ferreira de Souza

Presidente – Relatora


Jorge Luiz Nogueira

Vice-Presidente


Carlos Roberto Marques

Secretário